

dindo as empresas de optar pelos serviços mais adequados às várias situações concretas, o que, em última análise, se tem revelado penalizador para os clientes do transporte colectivo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, que seja revogada a Portaria n.º 985/94, de 4 de Novembro.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

Assinada em 20 de Março de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 253/97

de 14 de Abril

Pela Portaria n.º 667-A4/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Chamusca uma zona de caça associativa situada no município da Chamusca.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Quinta da Laranjeira e Caniceira de Cima (processo n.º 618-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Quinta da Laranjeira, Herdade da Caniceira de Cima e Quinta da Foz da Laranjeira», sitos na freguesia de Ulme, município da Chamusca, com uma área de 1188,4750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 667-A4/93.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia 7 de Junho de 1997.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Março de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 254/97

de 14 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alteração

Os quadros do anexo I à Portaria n.º 363/95, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1454/95, de 7 de Dezembro, e 395/96, de 21 de Agosto, passam a ter a redacção dos quadros do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

A alteração aprovada pela presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Março de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçalo Grilo*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

(Portaria n.º 363/95, de 26 de Abril — alteração)

Diploma de estudos superiores especializados

Enfermagem na Comunidade

1.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Psico-Sócio-Antropologia da Saúde e do Corpo	A	40	20			
Enfermagem na Comunidade I	A	70	35			
Investigação em Enfermagem	A	40	20			

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Epidemiologia e Bioestatística	A	30	30			
Educação para a Saúde e Animação Comunitária	A	30	15			
Formação e Desenvolvimento dos Profissionais de Enfermagem	A	45				
Projecto de Intervenção I	A		120			
Estágio de Enfermagem na Comunidade I	A				210	
Estágio de Formação e Desenvolvimento dos Profissionais de Enfermagem ...	A				140	

2.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem na Comunidade II	A	60	45			
Comunicação, Inovação e Mudança	A	35	10			
Gestão dos Serviços de Enfermagem	A	40	5			
Projecto de Intervenção II	A		120			
Estágio de Enfermagem na Comunidade II	A				210	
Estágio de Gestão dos Serviços de Enfermagem	A				140	
Estágio Opcional	A				105	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 1.º

Área de protecção

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A

Considerando que o enquadramento normativo do património cultural na Região Autónoma dos Açores é, ainda no presente, o resultante do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 4 de Setembro, e restante regulamentação complementar, nele se cometendo ao Governo Regional a competência para a feitura dos regulamentos necessários à sua completa execução;

Considerando que a possibilidade prevista de serem demarcadas áreas de protecção envolventes dos imóveis classificados é matéria que nos tempos de hoje carece de tratamento adequado;

Considerando que, de acordo com o artigo 5.º, n.º 3, do Decreto Regional n.º 13/79/A, se trata de uma matéria que deve ser tratada por via regulamentar específica, independentemente da definição futura de áreas especiais de demarcação em relação a determinados bens classificados;

Considerando que o intuito de garantir uma eficaz vigilância pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais dos bens imóveis classificados e respectiva envolvente torna necessário que a realização de toda e qualquer obra na área de protecção, sujeita ou não a autorização das entidades competentes, fique condicionada à obtenção de parecer prévio favorável:

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, n.º 3, e 18.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

1 — Os imóveis classificados dispõem de uma área envolvente de protecção.

2 — Enquanto outra não for especialmente fixada, os imóveis classificados beneficiam de uma área de protecção de 100 m contados a partir dos seus limites exteriores.

Artigo 2.º

Condicionalismos

Nas áreas de protecção não podem os proprietários ou detentores de imóveis efectuar quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação, não podendo estas ser autorizadas pelas câmaras municipais ou por outras entidades sem parecer prévio favorável do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de Janeiro de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.